

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****ACÓRDÃO****RECURSO ELEITORAL nº 195-03.2016.6.17.0079 - Classe 30ª****Recorrente(s): FRANCISCO GOMES DA SILVA****Advogado: NASARIO DUARTE BENTO****Recorrido(s): MANOEL ALVES NETO, CONHECIDO POR "NEGO TUBA"****Advogados:** MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO, FILIPE FERNANDES CAMPOS, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, ANDREIA SORHAIA DE SOUSA FERREIRA, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS**Recorrido(s): WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA****Advogados:** MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO, FILIPE FERNANDES CAMPOS, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, ANDREIA SORHAIA DE SOUSA FERREIRA, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR E ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE**Recorrido(s): RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO****Advogados:** FILIPE FERNANDES CAMPOS, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR, GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JÚNIOR, CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO, DENNY FRANÇA MACHADO, CARROLINA FALCÃO DE SOUZA BARBOSA MARQUES, EDUARDO FARIAS DE MORAIS, DÉBORAH LUZIA DE LIMA MENDES, MAÍRA RIBEIRO DE SANTANA, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, ANDREIA SORHAIA DE SOUSA FERREIRA E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS**Recorrido(s): SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO****Advogados:** FILIPE FERNANDES CAMPOS, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, ANDREIA SORHAIA DE SOUSA FERREIRA, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS**ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA.**

**PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.**

1. Caracteriza abuso de poder a postura do agente público que, valendo-se de sua condição funcional, e em manifesto desvio de finalidade, compromete a lisura do certame e a paridade de armas entre candidatos em disputa (precedentes do Tribunal Superior Eleitoral).
2. Hipótese em que a presença de prefeito, junto a candidato a vereador, em rua da municipalidade, ovacionando serviço de pavimentação em andamento à altura, sem, entretanto, promover ostensivamente a aludida candidatura, não traz elementos hábeis a configurar ato abusivo em graves circunstâncias, como exigido na norma de regência (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inc. XIV).
3. No fato supracitado, em face da conotação eleitoral que, entretanto, observa-se a partir do cenário fático examinado, e em benefício daquele candidato, caracteriza-se a conduta vedada descrita no art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições.
4. Não há se falar em conduta vedada, nos termos do art. 77, da Lei nº 9.504/97, nem abuso de poder, segundo elementos reunidos nos autos, em discurso propagado pelo então prefeito, durante comício da chapa majoritária que apoia no certame, porquanto, embora tenha sido feita enaltecimento de atos daquela gestão, no palanque, não foi feita associação explícita a qualquer candidatura, tampouco expresso apelo a votos.
5. Recurso parcialmente provido, para aplicar sanção pecuniária pertinente à espécie (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para aplicar multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o então Prefeito Wellisson Jean Moreira Saraiva e para o candidato a vereador Manoel Alves Neto, sendo que o Presidente Frederico Neves, para além das multas, aplicava as sanções de: (a) inelegibilidade e cassação do registro ao candidato a vereador Manoel Alves Neto, com o conseqüente redirecionamento dos votos obtidos ao Partido pelo qual concorreu; (b) de inelegibilidade para o então Prefeito Wellisson Saraiva; e de (c) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de inelegibilidade para o ex Prefeito Zilclécio Saraiva.

Recife - PE, 23 de abril de 2020.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR – RELATOR**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE:** Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO GOMES DA SILVA em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial de ação de investigação judicial eleitoral apresentada pelo ora recorrente contra WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA (“LÉO SARAIVA”) – prefeito do município de Exu, à época dos fatos –, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO e MANOEL ALVES NETO (“NEGO TUBA”), respectivamente, candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, no certame de 2016.

Em razões recursais, o apelante refuta, inicialmente, o tempo que levou o magistrado *a quo* para instruir e sentenciar este caso, bem como postura do Cartório Eleitoral, em relação à contestação apresentada pelos demandados, a qual, segundo o insurgente, teria sido acostada em data diversa da aposta no protocolo de sua recepção. Alega ter manejado duas reclamações para este Regional, além de manifestações junto à Ouvidoria, noticiando situações da espécie, supostamente indevidas.

Em sequência, no ensejo de acrescentar argumentos a corroborar as acusações trazidas na inicial, o recorrente segue apresentando fato posterior à posse do prefeito e vice-prefeito eleitos, ora recorridos (fls. 892/895).

Segundo ele, o apoio político de WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA (“LÉO SARAIVA”) à campanha de RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO teria sido recompensado em contrapartida de contrato de valor vultoso, firmado entre empresa dos filhos daquele ex-prefeito (Transurb Ltda.) e a prefeitura de Exu, já na nova gestão, conduta que também declina como ilícita.

Defende que os autos reúnem elementos suficientes a evidenciar as irregularidades noticiadas, merecendo reforma a sentença recorrida.

Reitera os termos da exordial e requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de serem julgados procedentes os pedidos trazidos na preambular, para ser reconhecido o abuso de poder político e a conduta vedada, em benefício dos candidatos ora recorridos.

Em consequência, pugna por: I) cominação de multa aos investigados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97; II) cancelamento dos diplomas conferidos à chapa majoritária eleita, com esteio no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, e anulação dos votos que lhes foram atribuídos, a teor do art. 222 c/c o art. 237, do Código Eleitoral; III) sejam igualmente anulados os votos obtidos pelo candidato a vereador; IV) declaração de inelegibilidade dos requeridos, por 8 (oito) anos, na forma do art. 1º, inc. I, alínea “d”, e inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90; V) intervenção do Ministério Público Eleitoral, para medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, para se manter a sentença rechaçada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido do não provimento da pretensão recursal, em parecer da lavra do Dr. Fernando José Araújo Ferreira, assim ementado (fls. 1.319):

“ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 77 DA LEI 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRESENÇA DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DIAS ANTES DO PLEITO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA.

1. O conjunto probatório não é capaz demonstrar que os recorridos, até então candidatos às eleições de 2016, utilizaram-se da máquina pública, através de inaugurações de obra pública, para angariar votos em seu favor, caracterizando o abuso de poder político.

2. É cediço que para configuração de abuso de poder político em eleição, não se exige comprovação de potencialidade do fato para alterar o resultado das eleições, bastando gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/1990, na redação da Lei Complementar 135/2010), porém não há elementos a demonstrar que os recorridos buscaram votos através dos episódios ocorridos nos meses anteriores às eleições municipais de 2016.

3. Comparecimento em aplicação de asfalto, regularização de máquina de raio X inativa, entre outras condutas imputadas aos acusados, não se enquadram na ilicitude apresentada no art. 77 da Lei 9.504/1997, a qual proíbe o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas, o que não ocorreu nos autos.

4. Parecer por não provimento do recurso.”

Já conclusos os autos a esta relatoria, o recorrente atravessa nova petição, em que clama pela rápida análise do apelo. Reafirma a tese recursal.

É o relatório.

Recife, 13 de março de 2020.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE**

Relator

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE (relator):** Inicialmente, observo que foram preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do recurso.

Passo, então, à análise da irresignação.

A inicial noticia que, no dia 17 de setembro de 2016, WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA (“LÉO SARAIVA”) teria promovido inauguração de obra pública, qual seja, recapeamento de asfalto em ruas da cidade de Exu, com uso de fogos de artifício, carros de som e convite à população, que teria participado do festejo.

Acrescenta que a citada obra teria sido licitada desde 2012, mas que apenas às vésperas da eleição fora inaugurada, com a presença não só de eleitores, mas de políticos locais, como o ex-prefeito da municipalidade, Zilclécio Saraiva, tendo ainda comparecido o candidato MANOEL ALVES NETO (“NEGO TUBA”).

Aduz que à obra fora conferida conotação eleitoral, na medida em que a oportunidade teria sido utilizada para promover a imagem de MANOEL ALVES NETO e, indiretamente, a dos demais demandados, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO, pois, segundo o autor, ao propagar os feitos da administração de WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA (“LÉO SARAIVA”), estar-se-ia beneficiando a chapa majoritária por ele apoiada naquele certame, dentro da premissa de que seria passado aos eleitores que a eleição desses candidatos significaria continuidade do trabalho que vinha sendo desenvolvido por aquele prefeito.

A inicial também pontua que o comparecimento de MANOEL ALVES NETO (“NEGO TUBA”) àquela suposta inauguração incidiria em conduta vedada.

O autor noticia, ainda, a inauguração, desta vez, de equipamento de “raio X” que, igualmente, teria acontecido apenas às vésperas do pleito, quando, em verdade, tratar-se-ia de maquinário já adquirido pela municipalidade há bastante tempo, entretanto, nunca posto em disponibilidade à população, até então.

Há, também, insurgência quanto à participação do prefeito WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA a comício da chapa formada por RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO, quando então teriam sido propagadas inaugurações de postos de saúde, com convite aos presentes para prestigiarem os eventos então noticiados.

Assim, defendeu que os episódios representaram desequilíbrio ao resultado das eleições, em prejuízo do ora recorrente, notadamente em face da influência que teriam tido junto ao eleitorado, além de revelarem a gravidade referida na norma proibitiva de regência.

Anoto que, conforme relatado, nas razões recursais, o apelante traz fato posterior ao manejo desta ação, que corroboraria a tese de acusação.

Refere-se, notadamente, à contratação que teria sido firmada entre empresa pertencente a filhos do ex-prefeito do município, WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA, e a atual gestão, formada pela chapa majoritária eleita (RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO).

Delineado, pois, o cenário fático objeto da presente demanda, cumpre registrar, inicialmente, que o cerne da controvérsia aqui em estudo limita-se aos episódios apontados na inicial, não devendo a discussão abarcar irresignação da parte quanto à suscitada demora do juízo de primeiro grau em sentenciar a espécie ou mesmo acusações que envolvam eventual postura indevida de servidores do Cartório Eleitoral de Exu.

Nesse mister, o ora recorrente deve se valer das vias procedimentais que entenda pertinentes, sendo certo que, para tanto, não se presta o presente processo.

Aliás, vale lembrar que o próprio recorrente afirmou que ingressou com várias reclamações neste Regional e expedientes à Ouvidoria, oportunidades em que declinou inconformismos dessa natureza.

Desnecessário, assim, tecer maiores considerações no tocante a tema que refoge ao objeto desta ação.

Ponto, outrossim, que também não cabem ser enfrentadas nestes autos as alegações do apelante relacionadas à contratação firmada entre a prefeitura de Exu e empresa cujo quadro societário traria José Pinto Saraiva Neto e Wellisson Jean Saraiva Moreira Júnior, filhos do investigado RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (Transurb Ltda/CNPJ 26.773.285/0001-97).

Como bem assentado pelo magistrado *a quo* (fls. 1.081/1.082 v.), há um prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, qual seja, a diplomação dos eleitos.

Em consequência, fatos posteriores a tal marco não podem ser acrescidos a demandas já propostas, que devem se ater ao que havia sido reportado, oportunamente, na peça preambular do feito.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Superior Eleitoral, dos quais se extrai pacífica orientação da Corte, sobre o tema, assentada no que dispõe, expressamente, o § 12 do art. 73<sup>1</sup>, da Lei nº 9.504/97 (destaques acrescidos no que interessa):

“RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, DE INÉPCIA DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILICITUDE DAS PROVAS.

---

<sup>1</sup> Art. 73. (*omissis*)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)”

MÉRITO: AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA MACULAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CÔMPUTO DOS VOTOS A FAVOR DA LEGENDA SE A DECISÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU DE INELEGIBILIDADE FOR PROFERIDA APÓS O PLEITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES, O PSDB. PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, A FIM DE SE JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE.

**1. Esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014.**

[...]

“ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO.

## DESPROVIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, ReI. Mm. Felix Fischer, DJe 5.4.2010).

**Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei 9.504/97 (redação dada pela Lei 12.034/09), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16 da Constituição Federal de 1988).**

Agravo Regimental não provido (AgR-RMS 53-90/RJ, Rei. Mm. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014).”

Cumpra registrar que, na presente hipótese, antes da sentença ora recorrida, o magistrado de origem indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com esteio no art. 330, II e III, c/c o art. 485, do Código de Processo Civil (fls. 36/38).

O autor recorreu (fls. 39/49), apelo esse que acabou sendo parcialmente provido por esta Casa (fls. 119/123), para ser devidamente processada a demanda.

Certo é que, quando do retorno destes autos ao primeiro grau, a diplomação em tela há muito havia se passado, de modo que o instituto da decadência se operou desde então. Por conseguinte, se a pretensão do demandante, mediante a aludida petição (fls. 892/895), consistiu em alargar o alcance do processo em curso, não deve ser acolhido o ensejo, mormente por não guardar qualquer relação com os fatos declinados na inicial, consistindo, assim, em nova linha de ataque.

Como se sabe, em ações desta natureza, a norma processual que disciplina a possibilidade de aditamento da inicial, sem consentimento do réu, antes da citação – situação que, de fato, se verifica *in casu*, fls. 892/895 e fls. 907 –, impõe ser analisada em alinhamento com a peculiaridade já declinada (prazo decadencial para a propositura da espécie).

Ademais, devo anotar que o magistrado de origem se manifestou sobre a questão anteriormente (fls. 1.081/1.082 v.), com acerto, no meu entender.

Feitas essas considerações, passo, finalmente, ao exame de mérito da hipótese.

O caso traz em controvérsia suposta prática de abuso de poder e conduta vedada, durante a eleição de 2016.

O primeiro dos episódios fáticos noticiados reporta-se a uma suposta inauguração de obra pública, na cidade de Exu, na data de 17 de setembro de 2016.

Dispõe a Lei Complementar nº 64/90 (destaques acrescidos à redação original):

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#)).

[...]

XIV – **julgada procedente a representação**, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência** do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)).

[...]

**XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))”**

Sobre o tema, orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral assim define o ato abusivo em apreço (destaques acrescidos no que interessa):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Preliminar. Não observância de litisconsórcio passivo necessário. Candidato a vice-prefeito não eleito.

[...]

**5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Agravo de Instrumento nº 51853, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42-43)

“ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

[...]

**10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.**

11. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, porquanto: a) embora tenha se consignado no Portal de Governo a vedação legal quanto à publicidade institucional, constou-se no sítio eletrônico um link de acesso à página da agência de notícias em que se prosseguia difundindo notícias de cunho institucional; b) não se tratou apenas de um fato isolado, mas de centenas de notícias configuradoras de publicidade institucional; c) foram elas veiculadas em julho e nos meses relativos à campanha eleitoral (agosto e setembro); d) as matérias diziam respeito, diversas delas, a áreas sociais e de interesse do eleitorado; e) algumas matérias chegaram a enaltecer a administração dos investigados.

12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

13. Mesmo que tais notícias não tenham o nome das autoridades, fotos ou símbolos nem tenham mencionado a eleição, a lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional, justamente

para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição.

14. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de publicidade institucional parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90.

Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, b, da LC 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

Analisando o episódio sob a ótica do que prevê a norma de regência, bem como a linha de entendimento firmada no Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao abuso de poder apontado, entendo não assistir razão ao recorrente.

A tese do insurgente repousa na alegação de que os investigados teriam formado aliança política em torno das candidaturas dos então concorrentes a prefeito (RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO), vice-prefeito (SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO) e vereador (MANOEL ALVES NETO), de maneira que o chefe do executivo, àquela altura (WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA), teria se utilizado da máquina administrativa em prol de beneficiar, nas urnas, os aludidos candidatos.

A irrisignação está numa suposta utilização do evento para promover a imagem de MANOEL ALVES NETO, diretamente, já que esse se encontrava ao lado do gestor WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA, naquele dia, bem como as imagens de RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO, indiretamente, dado o apoio político que aquele gestor externava a esses últimos, no certame.

Dentro da perspectiva apresentada, a elucidação da questão exige sejam analisadas duas premissas elementares, ínsitas na norma em tela.

A primeira põe em foco a postura do agente público, no caso, WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA, ou seja, se ele teria se valido de sua condição de prefeito para desvirtuar o ato em questão (pavimentação de asfalto), sobretudo, com ensejo de favorecer determinadas candidaturas (MANOEL ALVES NETO, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO), em detrimento das demais, prejudicando a igualdade e lisura do processo eleitoral em curso.

Com efeito, acaso identificado o ato abusivo irregular acima, exsurge a preocupação com a verificação quanto ao segundo requisito trazido na norma, qual seja, a mensuração do fato, sob a ótica da gravidade exigida pelo legislador.

Como é cediço, faz-se imprescindível à caracterização do abuso de poder em foco a concomitância das duas premissas acima delineadas.

Iniciando então o estudo, ponto que está incontroverso dos autos que, em determinada rua da municipalidade (fls. 26/30), estava sendo realizado serviço de pavimentação de asfalto e que, em dado momento, WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA e MANOEL ALVES NETO ali se apresentaram, fazendo registro fotográfico dessa passagem (fls. 26/27 e 29/30).

Incontestável, outrossim, que das imagens mencionadas se vê que na oportunidade WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA e MANOEL ALVES NETO fizeram uma espécie de oração, como se estivessem

agradecendo o trabalho de pavimentação em execução. Tem-se, de fato, imagens em que eles aparecem levantando as mãos em direção ao asfalto.

Observo, ainda, que, na oportunidade, ao menos uma pessoa (fls. 28), esteve ali portando faixa com numeração da legenda a que pertencia o prefeito WELLISSON (22), valendo também citar que, da documentação colacionada aos presentes autos, não se pode negar que o acontecimento repercutiu nas redes sociais, àquela altura (fls. 28 e fls. 1.053/1.056). Cumpre anotar que os comentários foram feitos por terceiros e, não, pelos ora recorridos.

No tocante ao fato, é certo também que o magistrado *a quo*, em audiência, ouviu testemunhas arroladas pelas partes.

Assim, após detido estudo quanto aos elementos reunidos, penso não ser possível negar que o recorrido WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA pretendeu conferir uma conotação inapropriada ao serviço de pavimentação em comento, na medida em que, às vésperas do pleito, colocou-se ao meio da rua, em postura de ovacionar o asfalto, mormente porque acompanhado de candidato que disputava a vereança no pleito e que, inclusive, seria de seu grupo político.

O panorama, é bem verdade, não condiz com conduta que deve assumir um agente público, em especial, quando o cenário pode levar o eleitor à interpretação de que o então chefe do executivo estaria exteriorizando uma associação entre sua figura política a determinada candidatura.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o objeto em discussão não põe em consideração meras condutas indevidas de agente público. O que se examina, notadamente, são aquelas posturas que, além de abusivas, revelam uma conotação eleitoral grave, em manifesto prejuízo à lisura da disputa.

Nessa ótica, como já dito, reside a segunda das premissas antes apresentadas.

E é justamente sob tal ângulo da análise que não identifico, neste caso, a configuração de prática abusiva. Explico.

A testemunha arrolada pelo autor, Alan Borges Parente Ribeiro, declarou em audiência que, no citado dia, além da presença de WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA e MANOEL ALVES NETO, havia, ainda, carro de som e fogos de artifício.

Destaco que, quanto a essas afirmações, notadamente, não foram trazidos aos presentes autos outros elementos que as corroborem, valendo ressaltar que àquela testemunha foi perguntado qual teria sido o conteúdo da mensagem difundida no aludido carro de som. O depoente respondeu não se recordar do que havia sido ali transmitido.

Questionado sobre a existência de palanque ou propaganda eleitoral de algum dos candidatos aqui demandados, o depoente afirmou que nada havia nesse sentido.

Indagado acerca de expresse pedido de voto, aduziu a testemunha não ter presenciado postura dessa natureza.

Enfim, ainda que tenha existido o mencionado carro de som, não se conhece o que teria sido anunciado na oportunidade, não sendo possível reconhecer que o agente público (WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA) tenha se valido do cargo que exercia para, clara e ostensivamente, beneficiar o candidato MANOEL ALVES NETO ou qualquer outro.

Assim, além das publicações em redes sociais, já mencionadas, que trazem alguns usuários atribuindo a execução da obra ao então prefeito, de concreto, o que se tem aqui é a conduta do gestor antes mencionada, de se colocar em posição de oração na oportunidade, junto com o candidato a vereador multicidado.

O panorama, a meu sentir, por si só, revela implícita conotação eleitoral, pois, àquela altura do certame, outra conclusão não penso ser possível ter da postura de alguém que se presta a assim aparecer a eleitores ali presentes.

Entretanto, mesmo que identificado viés eleitoreiro no feito, o panorama não se mostra grave o suficiente para caracterizar o ato abusivo em apreço.

Penso que, para tanto, a orientação jurisprudencial sinaliza para a necessidade de se identificar um contexto mais ofensivo do que o que ora se vê, ou seja, não há provas de que tenha o prefeito direcionado sua gestão, expressamente, a candidaturas, não se depreende uso de material de propaganda eleitoral, não houve apelo a voto. Aliás, impende pontuar que nada nos autos autoriza reconhecer que teria havido alguma prévia convocação de munícipes a acompanharem o momento da passagem de WELLISSON naquela visitação de asfalto.

Ao reverso, no meu sentir, sequer estava reunida ali fração significativa de pessoas, visto que as fotografias trazem algumas poucas pessoas, posicionadas nas calçadas laterais, observando a cena em comento.

Ao que me parece, tratou-se de uma ação pontual, que não se amolda ao tipo em questão, que, como é cediço, cumpre se revelar reprovável o suficiente a sedimentar um decreto condenatório, que traz a aplicação de rigorosa sanção (inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma – art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90).

Por conseguinte, se não há se falar em abuso de poder por parte do agente público em tela, não há consequências legais no tocante aos candidatos supostamente beneficiados.

Ainda com relação à ocorrência do serviço de pavimentação, rememoro que o ora recorrente assevera que o fato incide em prática da conduta vedada, descrita no art. 77, da Lei nº 9.504/97.

Vejamos o que disciplina o citado comando normativo:

“Art. 77. É proibido a qualquer **candidato** comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a **inaugurações de obras públicas**. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))”

A norma de regência é expressa em consignar que a proibição em questão está afeta apenas à figura do candidato, de maneira que não se revela possível interpretar que aquele que não disputou cargo eletivo venha a figurar como sujeito ativo da infração em tela.

Aliás, a própria sanção descrita para o ilícito corrobora a exegese.

Depreende-se, ainda, que a proibição é tipificada especificamente quanto à inauguração de obra pública.

Na presente hipótese, à época do fato, WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA era prefeito do município de Exu e não requereu candidatura alguma, ou seja, não poderia esse recorrido incidir na vedação descrita no art. 77, da Lei nº 9.504/97.

Quanto aos demais apelados, esses, efetivamente, candidatos no certame, oportuno trazer à consideração que o autor não logrou êxito em demonstrar que o evento tratar-se-ia de inauguração de obra pública, propriamente.

A inicial notícia que a obra em tela teria sido licitada desde o ano de 2012 e que suposta inauguração apenas veio a ocorrer às vésperas do pleito.

Em face da documentação que instruíra a exordial (fls. 33), eis que o juízo de origem oficiou o governo deste Estado, a fim de dirimir a questão, tendo a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação respondido que a obra em tela seria objeto do processo licitatório nº 020/2012, que resultou no contrato nº 016/2013, posteriormente rescindido, motivo pelo qual, naquela data, registrava “a não execução do objeto contratado” (Ofício nº 29/2019 – GEAJU, fls. 1.112/1.113).

Assim, além das fotografias coligidas pelo próprio demandante, que tornam incontestes que a hipótese traria uma obra ainda inacabada (fls. 29), a informação oficial antes aludida demonstra não ser possível falar em inauguração de obra pública.

Logo, se ausente a comprovação quanto a um dos requisitos prescritos pelo legislador (comparecer a “inauguração de obra pública”), desnecessário tecer maiores considerações a despeito da levantada configuração do ilício em estudo.

A lei é clara em consignar a vedação de comparecimento a “obra pública”, não fazendo restrição a situações, por exemplo, como acompanhar chefe do executivo e com ele tirar fotografias com gestos relacionados a orações, como descreveram autor e testemunha por esse arrolada (Alan Borges Parente Ribeiro, fls. 1.052, mídia correspondente à instrução).

Não me parece que sejam posturas da espécie que o legislador alcançou no dispositivo legal em estudo (art. 77, da Lei nº 9.504/97).

Por outro lado, depreende-se da exordial que o demandante pugna para que sejam cominadas aos investigados as sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.

Com efeito, analisando o fato (pavimentação de asfalto) à luz do que estabelece a norma sobre condutas vedadas a agente público, em detrimento da igualdade de condições no certame, penso que restou configurada a postura coibida no inc. IV do art. 73, da Lei nº 9.504/97, na medida em que reconheço conotação eleitoral pelo prefeito demandado, tendente a favorecer a candidatura do pretense vereador, ainda que, ao final, não tenha esse se sagrado eleito.

A meu ver, a postura de um gestor da edilidade se apresentar em público, às vésperas da eleição, ovacionando um serviço de pavimentação de asfalto e, na oportunidade, ainda registrar o momento ao lado de candidato, por si só, demonstra um viés eleitoral não autorizado pelo legislador, aliás coibido, expressamente, nos termos do referido dispositivo normativo (“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”).

Em consequência, a transgressão legal em tela deve ser sancionada com reprimenda proporcional ao agravo cometido.

Dispõe, pois, a norma pertinente (art. 73):

“[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

[...]”

Em face das razões já expostas, não identifico elementos que possam agravar o cenário irregular perpetrado. No ato em si identificado (fls. 26/27 e fls. 29/30), vejo a própria vantagem implicitamente conferida ao candidato beneficiado, tendente a prejudicar os demais. Por essa postura, em particular, penso se mostrar prudente a cominação de sanção pecuniária (§§ 4º e 8º), ao agente público infrator (WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA), bem como ao candidato então beneficiado (MANOEL ALVES NETO).

Anoto que os demais candidatos ora recorridos sequer ali compareceram, inexistindo neste caderno processual esteio probatório que justifique, quanto a eles, condenação da espécie.

Resta, finalmente, examinar a última das imputações de irregularidades noticiadas.

O ora recorrente reitera as afirmações no sentido de que o então prefeito, WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA, teria incorrido em abuso de poder em prol, notadamente, da chapa majoritária formada pelos recorridos, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO, durante comício destes últimos, ocorrido na municipalidade nas proximidades do certame.

Aduz que houve quebra da igualdade de condições, que deve prevalecer entre candidatos, porque aquele gestor, no citado ato de campanha, teria promovido discurso em que teria propagado a inauguração de posto de saúde na localidade e de equipamento de “raio X”.

Sobre o ponto, anoto que aos autos fora colacionada mídia de fls. 25, na qual se vê gravação audiovisual do comício aludido. vídeo, depreende-se, tão só, a captação do momento em que o então prefeito, ora recorrido, discursa no palanque e, ao tempo em que expõe que a sua gestão teria entregue 11 postos de saúde, convida os que ali estão a prestigiarem a iminente entrega de posto de saúde localizado na Vila Olímpica, bem como de equipamento de “raio X”.

Sobre o episódio, entendo que, não sendo candidato, à altura, ao então prefeito WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA nada obstará sua continuidade na gestão municipal, com divulgação do trabalho que vinha desenvolvendo.

A transparência e a publicidade são, inclusive, institutos salutares ao serviço público e à proteção ao erário.

Entretanto, cumpre consignar que, de fato, sendo aquele o momento de ato político da campanha da chapa que o gestor estava a apoiar no pleito, em sua substituição de mandato, oportuno que o chefe do executivo apresentasse motivos que melhor externassem as razões do citado apoio. Era esperado que o prefeito adentrasse projetos e propostas que aqueles candidatos teriam a desenvolver, se eleitos.

Discursar aos presentes, apenas para enaltecer suas próprias obras e feitos ligados à respectiva administração, penso não se mostrar a postura mais adequada, mormente porque, sem dúvida, poderia induzir no eleitor a ideia de associação da gestão presente e a pretensa, no caso, a dos candidatos que se encontravam em palanque e apoiados pelo prefeito àquela altura.

Contudo, impende ressaltar que interpretação nesse sentido, ainda que possível, quer me parecer que, neste caso, não é suficiente a autorizar o reconhecimento de ilícito eleitoral, notadamente, uma hipótese de conduta vedada, porquanto é certo do panorama que se vislumbra na mídia que, em nenhum momento da fala do ora recorrido (WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA) houve menção às candidaturas de RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO e SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO.

Ou seja, a meu ver, ainda que tenha existido o ensejo de favorecer, de alguma maneira, a chapa majoritária em tela, do que efetivamente se tem na mídia, não é possível afirmar que aquele foi o intuito do discurso.

A parte não logrou êxito em evidenciar que o então prefeito tenha discursado de forma a associar qualquer daquelas inaugurações – sejam as já ultrapassadas ou as que estavam na iminência de ocorrer, às candidaturas fustigadas –, não sendo possível se chegar a tal conclusão a partir do fato de que o anúncio estava sendo feito em momento próximo às eleições.

Ora, a norma em vigor não obsta que o chefe do executivo, que sequer é candidato, dê continuidade à sua gestão ou que dela fale durante ato de campanha de candidatos que apoie, mormente no contexto apresentado, no qual não se vê menção à figura desses protagonistas da disputa.

Com efeito, ao que me parece, o teor da mensagem ali proferida revela-se em um limbo existente entre a promoção pessoal – do próprio prefeito – e a conotação eleitoral aqui fustigada, de maneira que nada há de concreto e seguramente evidenciado.

Se nas redes sociais houve ou não especulação sobre o episódio, certo é que não se revela possível pretender punir os demandados por ilações dessa natureza, que eventualmente tenham surgido àquela altura.

Assim, por conseguinte, diante dos elementos probatórios reunidos nestes autos, não estando a postura seguramente delineada como espécie de conduta vedada, tenho que não cabe condenação ao recorrido WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA, tampouco aos outros demandados, supostamente beneficiados.

Por oportuno, e apenas para que não deixe de ser enfrentado o ponto, registro que, no tocante à alegação de que o equipamento de “raio X” teria sido inaugurado às vésperas do pleito, estando já adquirido há anos, sem disponibilização aos munícipes de Exu, até então, anoto que durante a instrução deste feito a prefeitura fora oficiada pelo juízo de origem, para se manifestar sobre o tema, tendo a Secretaria Municipal de Saúde esclarecido então que o maquinário não fora anteriormente utilizado porque, para tanto, teria sido necessária a realização de obra para adequar o local onde foi instalado às especificações técnicas do equipamento (Ofício SMS nº 201/2019, fls. 1.103/1.107).

Foi dito, ainda, no referido expediente que as inaugurações objeto de questionamento pelo magistrado teriam sido realizadas em setembro de 2016 em razão das comemorações festivas dos 109 (cento e nove) anos da emancipação política do município (fls. 1.103/1.107).

Em resumo, penso assistir razão ao recorrente tão somente quanto à conduta vedada perpetrada pelo prefeito ora recorrido no episódio do asfalto e, notadamente, em favor do candidato a vereador também recorrido, impondo ser mantida a sentença *a quo* no tocante aos demais pontos.

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para reformar a decisão fustigada, para reconhecer a prática de conduta vedada, a teor do que dispõe o art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, para condenar WELLISSON JEAN MOEIRA SARAIVA e MANOEL ALVES NETO, cada qual, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor dos §§ 4º e 8º, do mesmo dispositivo legal antes aludido.

É como voto.

Recife, 13 de setembro de 2020.

## DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE

Relator

### NOTAS ORAIS

SESSÃO 13.04.2020

### **O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Senhores, na sequência da pauta, nós temos o **Recurso Eleitoral nº 195-03**. Esse recurso foi tirado de decisão exarada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O processo é da relatoria do eminente Desembargador Edilson Nobre Júnior. O Recorrente é o senhor Francisco Gomes da Silva; advogado: Nasário Duarte Bento. Os Recorridos são: Manoel Alves Neto; advogado: Luís Alberto Martins e Filipe Fernandes Campos, dentre outros. Também recorrido: Wellisson Jean Moreira Saraiva; os mesmos advogados que acabei de referir. Outro recorrido: Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho; advogada: Doutora Andréia Sorhaia de Sousa Ferreira e outros. E, por fim, Sandruilton Tavares Apolinário, com os mesmos advogados que foram anteriormente indicados por mim.

Então, eu concedo a palavra ao eminente Desembargador Edilson Nobre Júnior.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Senhor Presidente, senhores desembargadores, Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral. Eu vou fazer uma breve síntese desse caso. É que Francisco Gomes da Silva, então vereador do município de Exu, ajuizou uma ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Manoel Alves Neto, Wellisson Jean Moreira Saraiva, Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Sandruilton Tavares Apolinário e Paulo Saraiva Câmara.

A Ação decorreu da circunstância de Manoel Alves Neto... era candidato a vereador pelo Partido Socialista Brasileiro, em Exu... e o senhor Wellisson Jean Moreira, prefeito do município de Exu, Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho e Sandruilton Tavares Apolinário, candidatos a prefeito e vice-prefeito, na mesma chapa, no município de Exu.

E a Ação decorre de dois fatos, a meu sentir... que o candidato Manoel Alves Neto, candidato a vereador, juntamente com o então prefeito Wellisson e um ex-prefeito que não é réu nesta demanda teriam comparecido à inauguração do asfalto da cidade... e que o senhor Manoel Alves Neto, embora candidato e havendo a proibição, teria comparecido a essa inauguração, onde se tirou fotografias e onde até se fez uma benção a esse asfalto; uma hora se fala benção, outra hora se fala, no curso do processo, tem uma oração; e, também, se questiona o fato... porque grande parte da inicial é com relação a essa participação desse candidato a vereador, que teve... que teria participado juntamente com o prefeito dessa suposta inauguração... e que também o fato de o prefeito da cidade ter, num discurso... proferido... convidado a população, num discurso do comício, convidado a população, a ir, a comparecer, a várias inaugurações; até na inicial disse: vamos lá nos prestigiar. E, dentre essas inaugurações, foi inaugurada uma máquina de Raio X, que a parte questiona que essa máquina de Raio X, embora já há mais de um ano estivesse nas dependências de uma repartição de saúde do município, só no período eleitoral teria sido inaugurada.

O Juiz, liminarmente, indeferiu a petição inicial. Houve recurso para esta Corte. Esta Corte reformou a decisão, com exceção de parte no que concerne ao senhor Paulo Saraiva Câmara, governador do Estado, até porque ele sequer é referido no curso da inicial, está mais para Pilatos no Credo, e o Tribunal entendeu que quanto ao indeferimento da inicial do Senhor Paulo Câmara deveria ser mantido, mas que os autos voltassem com relação aos demais réus.

Os réus recorreram ao Tribunal Superior Eleitoral, e, por fim, o processo chegou à Zona Eleitoral de Exu e foi feita a instrução.

O Ministério Público com ofício perante a Zona Eleitoral opinou pela improcedência do pedido e o Juiz julgou o pedido improcedente.

Houve o recurso, em que a parte reitera o que disse a inicial e acrescenta outros fatos, a meu sentir, outros fatos principalmente com relação a essa inauguração desse Raio X... e um outro fato.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de Doutor Fernando Araújo (ininteligível), opinou pela negativa de provimento ao recurso.

Então, em síntese, seria esse o relatório, Senhor Presidente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Vossa Excelência pode proferir o voto, Desembargador.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Senhor Presidente, foram ouvidas quatro testemunhas na instrução; depoimentos de três delas são citados nos... tanto pelo Ministério Público no primeiro grau, como pela sentença, como pelo Ministério Público... pelo menos um é citado no Ministério Público... aqui junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Quanto à questão... porque o pedido foi feito da seguinte forma: a parte pede que se aplique multa para os requeridos, com base no artigo 73; e, com base no art. 77, parágrafo único, da Lei das Eleições, pede a cassação do registro do candidato Manoel Alves Neto, vereador, e da chapa que concorreu e que foi eleita para o cargo de prefeito.

Pelo que... eu vou fazer bem resumido o voto... pelo que pude perceber, inauguração não houve; as fotos não demonstram inauguração. O próprio Ministério Público no primeiro grau como o Juiz eles centraram os seus argumentos na questão, na análise, de que não teria ocorrido uma inauguração; até porque o asfalto não estava concluído, não estava concluído.

No entanto, eu estou conduzindo o meu voto no sentido de que embora não tenha ocorrido a inauguração... a única testemunha que expressa a existência de inauguração ela é contraditória no seu depoimento... depois disse que não tinha palanque, não teve discursos e tal... ela diz que não... leva à conclusão de que inauguração não houve.

No entanto, o Ministério Público de Primeiro Grau, como a sentença, praticamente se resumiram à análise do art. 77, parágrafo único, de que ao candidato... a ele é vedado comparecer a inauguração; e esse cidadão, como candidato a vereador, teria comparecido à inauguração.

No entanto, eu penso que houve uma conduta vedada. Eu acho que está caracterizado, pelo menos, aqui, o art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, no sentido de caber uma multa; porque há fotografias que demonstram, por exemplo... como a fotografia ela é estática, o que dá a entender é que seria uma oração ou uma benção. Há também uma fotografia do prefeito com esse candidato para vereador, como fazendo o “V” da vitória em frente àquelas máquinas do asfalto. Há, também, uma fotografia de uma jovem, trajada de azul, com o número 22. Então, eu penso que houve, nesse caso, uma promoção, houve uma promoção indevida, nos termos do art. 73, parágrafo... inciso IV.

Quanto à questão de o prefeito ter feito esse convite, a inicial, a meu ver, em alguns momentos, ela padece de equívocos, porque ele faz isso de uma maneira genérica e se refere unicamente a essa inauguração da máquina de Raio X; mas (inaudível) se questiona essa inauguração da máquina de Raio X, sob o argumento de que a máquina já se encontrava há um determinado tempo... foi expedido o ofício, inclusive a Secretaria de Saúde do município ela disse que não seria bem assim, que ocorreu a incompatibilidade para o funcionamento de instalações, para o funcionamento imediato dessa máquina.

Mas, o fato é que, por exemplo, a parte, quando chega no recurso, ela traz novas alegações; por exemplo, ela traz a alegação de que tão logo assumiu a prefeitura, Raimundinho teria favorecido o filho de Wellisson com um contrato administrativo. Eu penso que esse fato... esse fato foi é posterior à diplomação; é um fato que já ocorreu com base no exercício do mandato; esse fato poderia até implicar em uma improbidade administrativa se caracterizado, mas não seria um fato que o Juízo hoje pudesse conhecer, até porque que ele não consta da inicial.

Ele também cita no recurso, por exemplo, que o locutor dessa inauguração era o mesmo locutor do comício, mas isso só veio à baila no recurso, depois de feita a instrução, depois de feita a análise do processo pelo Juiz, depois de feita a contestação pelo (inaudível) e pelo Ministério Público.

As fotografias onde estão... grande parte do prédio onde houve essa inauguração... pintado em paredes em azul, eu penso que também não justificaria a existência de se questionar essa inauguração desse Raio X. Acho que a hipótese não cabe na cassação do registro e eu faço isso invocando o precedente do Ministro Gilmar Mendes... até o Tribunal discutiu sobre isso numa dessas assentadas e se citou alguns votos, que, nos casos de conduta vedada, nem sempre isso implicaria a cassação do registro; era preciso que houvesse um Juízo de proporcionalidade acerca do desequilíbrio da eleição. E os precedentes que alguns membros do

Tribunal até mencionaram fazem referência a esse julgamento do Ministro Gilmar Mendes. Eu anotei aqui... só um instante. No recurso de Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 435-80.

Então, penso que não seria o caso de se aplicar nem o 77, porque, primeiro, não houve inauguração; é um fato com relação ao asfalto; não houve inauguração e era no asfalto, que estaria presente o candidato a vereador; os candidatos da chapa majoritária não estavam presentes em nenhuma das duas ocasiões; mas que houve, sem dúvida, uma conduta vedada, com base no art. 74, inciso IV, da Lei das Eleições.

Então, o meu voto é conduzido no sentido de se dar parcial provimento ao recurso para fixar uma multa. Eu me recordo que o Tribunal, numa assentada passada, fixou uma multa, nesses casos, em R\$ 50.000,00. No caso, eu estou propondo a fixação da multa para o prefeito e para o candidato a vereador Manoel Alves Neto no montante de R\$ 10.000,00.

Eu só fico preocupado com a elevação da multa, se o Tribunal entender que deva ser elevada... eu até estaria disposto a acompanhar, porque eu penso que para a multa ser elevada acima do mínimo legal, haveria uma motivação de certo modo razoável, de se apresentar motivação razoável; a própria Resolução ela não indica parâmetros para uma motivação nesse ponto.

Mas, em síntese, o meu voto é nesse sentido; mas, quanto à questão da multa, se o Tribunal entender... até porque há um precedente em uma hipótese parecida em que o Tribunal fixou em R\$ 50.000,00. Eu também iria até acompanhar, para guardar a coerência com a posição outrora. Não aplico a multa aos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, ao Raimundo e ao Sandruilton, porque não se encontravam, em nenhuma dessas duas situações... eles não se encontravam presentes.

Então, é assim que eu voto, Senhor Presidente, divergindo parcialmente da sentença e dos dois pareceres do Ministério Público no Primeiro Grau e no Segundo Grau, nesse ponto.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Obrigado, Desembargador! É apenas uma pergunta: é que eu não vi aqui a sentença; a sentença ela decreta a cassação do registro ou do diploma?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Não, Senhor Presidente, julgou improcedente o pedido. O parecer do Ministério Público foi pela improcedência, no Primeiro Grau; a sentença foi pela improcedência. O parecer do Ministério Público do Segundo grau é pela improcedência também.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Entendi.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Foi pela improcedência. Diante de todo o exposto, com fulcro nos dispositivos legais e (ininteligível) princípios do direito aplicáveis à espécie, especialmente o da proporcionalidade, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial. Só que eu gostaria de informar ao Tribunal que tanto o parecer, bem elaborado, do Promotor de Primeiro Grau que colheu a prova em audiência, como a sentença, eles focaram praticamente o debate no plano do art. 77 da Lei. Realmente não chegaram a examinar a questão de que, não havendo a situação do art. 77, teria havido a conduta vedada.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Obrigado pelo esclarecimento, Desembargador Edilson! Eu ponho em discussão o voto do Desembargador Edilson, que é no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas e tão-somente para aplicar uma multa ao prefeito e ao candidato a vereador, não é Desembargador Edilson?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Exatamente, que teve 72 votos; mas que pode ter influenciado o quociente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Eu sei... e essa multa no valo de R\$ 10.000,00?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

É que eu propus no valor de dez mil, Senhor Presidente. Mas se o Tribunal entender... como o Tribunal na... não sei se... numa das últimas sessões presenciais, no caso de um candidato a vereador, eu acho que o processo era da relatoria originária do Desembargador Ruy Trezena... e até uma questão que ele teria... fazendo uma promoção com base em dois... na perfuração de poços tubulares, se aplicou cinquenta. Se o Tribunal quiser, propuser também, achar que deva haver uma elevação, eu não iria divergir nesse ponto não.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Eu acho que essa relatoria foi do Desembargador José Alberto.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Mas a originária...

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

Foi minha, Presidente. O caso aí foi... houve uma divergência quanto à separação, à aplicação isolada da multa, e eu discordo. Eu acho que não é possível essa separação na sanção nesses casos. Não se pode dizer que há uma conduta injustificável e só aplicar multa sem cassação, nos termos do art. 77. Foi muito semelhante ao caso e eu continuo, Presidente, nesse entendimento; entendendo que essa dosagem... o art. 77 é claro: importa na cassação do mandato. Agora dizer que o ato foi inauguração ou não isso é muito subjetivo. Eu posso botar uma placa lá: aqui é um encontro; não é bem uma inauguração; eu venho aqui enaltecer a obra. E o que é isso senão uma inauguração? A obra é inicial. Estavam... todos foram ali conduzidos nesse sentido de uma inauguração. Não, mas não tinha nada, não tinha um palanque, não tinha uma placa... então, isso não é inauguração? Eu fico me questionando a respeito dessas subjetividades e de

como entender uma coisa como inauguração ou não. Quais são os pré-requisitos de uma inauguração? Fica a pergunta.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

É porque a obra não estava pronta.

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

Mas nosso país tem inaugurações de obras já concluídas, inclusive; pré-prontas e concluídas; eu digo, assim, uma realidade. A realidade com os conceitos que deveriam ser... as coisas seriamente... como as coisas republicaneamente deveriam ser conduzidas.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Está em discussão o voto do Relator. Eu apenas indago se os senhores receberam as fotografias da assessoria do gabinete do Desembargador Edilson; a assessoria do Desembargador Edilson, sempre muito diligente, encaminhou as fotografias; até onde eu posso perceber, olhando essas fotografias, quer me parecer que realmente foi um evento de inauguração de algo, porque... eu não sei se os senhores têm acesso a essas fotografias aí...

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Realmente, pelas fotos, vê-se a máquina passando no asfalto, uma aglomeração de pessoas, inclusive o Desembargador Relator fez menção à propaganda; tem realmente pessoas com bandeiras do número do candidato, partido político, como se fosse uma manifestação política em cima realmente de uma obra que estava sendo ali executada. É o que...

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Essa foi a impressão que eu tive também.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Exato, as fotos demonstram isso.

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

Pode se chamar de uma pré-inauguração, não é? Seja o que for, mas é esse o sentido do mesmo.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Mas com direito a bandeira e tudo.

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

Exatamente, o objetivo é o mesmo.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Eu não sei se dá para os senhores perceberem daqui... não sei... será que dá para ver?

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Exato.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Isso parece um desfile comemorativo, com bandeira.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Inclusive, tem fotos com o candidato vestido com a camisa azul, fazendo discurso numa mesa (ininteligível), várias pessoas, e em frente até de uma repartição pública... o asfalto passa... unidade básica de saúde, está ali escrito. Inclusive, aqui, o candidato com um microfone, fazendo um discurso.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Uma coisa que me chamou muito a atenção no julgamento anterior e já agora foi lembrada pelo Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior é como conciliar... aí é uma questão que realmente eu gostaria de ouvi-los no momento da discussão: como conciliar essa situação, quer dizer, admitir que houve uma conduta vedada, aplica-se uma multa, mas sem a cassação nem a declaração de inelegibilidade? Realmente, eu fico com essa inquietação no meu espírito, porque a aplicação da multa revela, a toda evidência, uma punição; uma punição em razão de um comportamento ilícito. E aí o art. 77, referido pelo Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior, diz o seguinte: que, se há a conduta vedada, se há o ilícito, a consequência inexorável é a da cassação do registro ou do diploma e (inaudível) inelegibilidade.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Senhor Presidente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Pois não, Desembargador Edilson

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Só um esclarecimento. (inaudível) situações: o que a jurisprudência do TSE e, a meu sentir, unânime, tem dito, é a infringência ao art. 73; ela teria que ser apreciada com base no princípio da proporcionalidade, do art. 73. A do art. 77, ela é diferente; não é... é sim ou não. A jurisprudência do TSE é quanto ao art. 73. O que o Juiz entendeu... o Juiz, o Promotor, o Procurador Regional, é que o art. 77 não estava caracterizado ofensa a ele; eu penso que também não está caracterizado; por isso eu estou enquadrando no art. 73. Neste caso, o TSE, inclusive, entende assim; inclusive entende que nem se aplica a hipótese da Lei da Ficha Limpa nessa situação. Então, é nesse caso; no art. 77 não. Se o Tribunal entender que houve inauguração, aí teria que ver a questão, no caso, do candidato a vereador, que era o único que estava presente na inauguração do asfalto... e os outros candidatos não estavam presentes em nenhuma das duas situações.

Então, uma coisa é... tanto que a parte postula a aplicação de multa com base no art. 73 e a aplicação da cassação de registro, com base no artigo (inaudível). O que eu estou entendendo, pelos depoimentos testemunhais citados no âmbito do voto... da sentença e do parecer de primeiro grau, é que não houve inauguração. Por isso, eu afasto o art. (inaudível). Aí, vou para o art. 73. Neste ponto, a jurisprudência do TSE é pacífica. Aqui o Ministro (inaudível) que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de parede e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação do diploma, competindo ao magistrado exercer o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar 135, de 2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, a condenação à cassação do diploma, com fundamento no art. 73 da Lei 9.504, exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento de fixação da severa sanção de cassação de diploma. Fatos e circunstâncias (ininteligível) e que não são (inaudível) resultado do pleito. (inaudível) multa proporcional ao ilícito praticado. (inaudível) Regional, que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes. Agravo Regimental desprovido.

Se o Tribunal entender que houve inauguração, aí houve a conduta vedada do art. 77. Nesse caso, caberia a cassação. Mas, pelo art. 73, é a jurisprudência... eu cito este acórdão, porque, naquela ocasião, depois eu fui... ter a curiosidade de ver os três acórdãos que foram referidos aqui no plenário deste Tribunal; inclusive este acórdão do Ministro Gilmar Mendes é o acórdão citado pelos dois como precedentes. Não sei se o precedente (inaudível), mas como o precedente que teria influenciado essa orientação jurisprudencial do TSE.

Por isso que... e a parte pediu: para o art. 77, um sanção; para o art. 73, outra. Como eu estou entendendo que não houve inauguração e que na inauguração do carro de som... na inauguração do Raio X, a inicial apenas menciona esse fato da distância entre a aquisição da máquina e a inauguração... que, por isso, a inauguração teria um fator político, que teria desequilibrado a campanha, eu estou afastando. Há elementos que a parte trouxe no recurso quanto à inauguração do Raio X, que, se tivessem sido alegados na inicial e não somente a partir do recurso, eu acolheria, eu acolheria; nesse ponto, eu acolheria. Acho que eu não posso chegar no recurso e alegar o que eu não aleguei na petição inicial e o que não foi passível de contraditório durante a instrução. Isso quanto à questão do Raio X.

Quanto à questão do asfalto, as fotos (inaudível) mostram, nesse ponto aí, a questão... que os dois candidatos... os candidatos da chapa majoritária não se encontravam presentes; se encontrava presente esse candidato a vereador. E a própria inicial diz que foi uma maneira de se tentar patrocinar tanto a chapa majoritária quanto a do vereador; principalmente a inicial se refere mais até mesmo ao vereador, ao candidato a vereador, que teria tido (inaudível) votos. E como eu penso que, pelo resultado da eleição, não houve desequilíbrio, nestes dois casos, eu não aplicaria a cassação do registro; até porque, também, acho que não houve a inauguração; se o Tribunal entender que é inauguração, então já seria a questão da cassação do registro e não a aplicação da multa. Mas a legislação tem duas hipóteses.

### **O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Eu entendi, Desembargador. Eu entendi perfeitamente. Vossa Excelência está afastando a regra do 77 e está chamando a intervir o 73.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

O 73.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Eu compreendi perfeitamente, mas Vossa Excelência confirma que as fotografias que foram exibidas dizem respeito a esse acontecimento.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Do asfalto.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

É. O asfalto, não é? Essas fotografias retratam, revelam, este acontecimento, não é?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Exatamente, do asfalto...

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Entendi perfeitamente, entendi perfeitamente. Ainda alguém desejaria discutir? Eu pediria licença aos senhores para alterar um pouco a ordem do julgamento, porque o eminente Procurador Wellington Saraiva haveria, se quisesse, de ter se manifestado após a conclusão do relatório do eminente Desembargador Relator. Todavia, eu, como julgador, intérprete, aplicador da norma e inquieto com a situação, fiquei vivamente impressionado com o voto trazido pelo eminente Desembargador Edilson Nobre Júnior, eu gostaria de quebrar um pouco o rito do julgamento colegiado e pedir a obsequiosidade do eminente Procurador Wellington Saraiva para nos transmitir aqui o núcleo fundamental do parecer do Ministério Público, que, também, é no mesmo sentido, não é? É no mesmo sentido.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Pelo improvimento do recurso.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

É negando provimento?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

É negando provimento, igual ao Ministério Público de Primeiro Grau.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Primeiro Grau.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

É, os dois Ministério Público são coincidentes.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Certo, eu agradeço. Agora, eu percebi que o voto do Procurador coincide com o Ministério Público de Primeiro Grau.

**O Procurador Regional Eleitoral Wellington Cabral Saraiva:**

Na verdade, Presidente, se me permite um esclarecimento, eu não pedi para fazer sustentação oral, exatamente porque o parecer escrito do meu colega Fernando Ferreira foi no sentido do não provimento do recurso.

Então, ele examinou bem a matéria e entendeu que não havia elementos suficientes para a procedência do pedido. Posteriormente, quando eu vim a tomar conhecimento do voto do Juiz Edilson Nobre, eu confesso que eu próprio fiquei convencido pelas razões que Sua Excelência expôs. Então, caso eu fosse integrante do Tribunal, eu votaria acompanhando o Relator e superaria a concepção exposta no parecer.

Então, foi por essa razão que eu não pedi a palavra anteriormente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Eu agradeço a Vossa Excelência. Muito obrigado, Doutor Wellington. Podemos colher votos, então, não é? Não há mais quem queira discutir. O Relator foi o Desembargador Edilson Nobre. Já dissemos que ele conclui pelo provimento parcial apenas para fixar multa de R\$ 10.000,00 para o prefeito e para o candidato a vereador. Apenas um esclarecimento: eu perguntei, R\$ 10.000,00 para cada um?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Exatamente, exatamente, Senhor Presidente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Muito obrigado! Então, como vota o Desembargador Carlos Moraes?

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Queria um esclarecimento do Relator, no sentido de que teria, no voto, mencionado que só o vereador, que, inclusive, não foi eleito, o suplente, foi quem estava efetivamente quando da realização dessa obra e o prefeito não estava presente. É isso, Desembargador?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

O prefeito estava presente, Senhor Presidente, ou, Desembargador Carlos. Não estavam presentes os candidatos a prefeito e vice. Estavam presentes o Wellisson, com o ex-prefeito, o Zildério, o candidato a vereador, Manoel Alves Neto, mas não estavam presentes o Raimundo Saraiva nem o Sandruilton.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Certo, aí, quer dizer, mas Vossa Excelência está votando em aplicar multa também para o candidato a prefeito?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Não, só para o prefeito.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Para o vereador?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Para o vereador e o prefeito; o prefeito da época.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Ele foi beneficiado aí? Ele foi beneficiado por essa conduta vedada?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Ele foi o autor da conduta vedada; ele foi o autor que fez uma promoção, com base nessa conduta vedada.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Ele promoveu aquele ato embora não estivesse presente, foi isso?

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Não, ele estava presente; ele estava presente.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

O Wellisson, o então prefeito, à época...

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Promoveu o evento e estava presente.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Quando chegaram as máquinas, ele estava presente; quem não se encontravam presentes eram os candidatos a prefeito Raimundo Saraiva e Sandruilton.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Então, a multa é para ser aplicada ao prefeito, que não era candidato, e ao vereador?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Para o vereador, que era candidato; porque a conduta vedada ela se dirige a agente público, não é?

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

Um esclarecimento: a cassação é dirigida, aliás, a ação é dirigida a quem? Ao prefeito, ao vice, e candidatos?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

A ação foi promovida contra cinco pessoas: o candidato a vereador, Manoel; o prefeito, Wellisson Saraiva; o candidato a prefeito, Raimundo Saraiva, que seria primo do prefeito; o candidato a vice-prefeito; e ao Governador Paulo Câmara. Mas o governador foi excluído. O Tribunal manteve a exclusão do Governador.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Certo.

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Que não é referenciado em momento algum na inicial. Ele estava como Pilatos no credo.

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

A cassação é pedida também ao prefeito?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

A cassação é pedida do candidato a vereador Manoel Alves Neto e do candidato a prefeito Raimundo Saraiva e do candidato a vice-prefeito Sandruilton; e a aplicação de multa é pedida contra os quatro, contra todos os

réus, contra todos os réus.

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

O prefeito não está no pedido de cassação?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Não, não está. Ele inclusive já devia estar no segundo mandato.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

É porque ele não foi candidato, na verdade, nessa eleição. Ele era o prefeito, apoiando o candidato dele, que é o que está sendo multado. Não é isso, Desembargador Edilson?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Senhor Presidente... é o candidato a vereador, candidato a vereador dele, que ele apoiava, (inaudível)... e grande parte da inicial... posso até ler aqui o trecho da inicial sobre esse candidato a vereador, que não teve tanta votação, mas não é o caso...

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Desembargador Edilson, na inicial... se enquadra nesse dois dispositivos, do art. 73, § 4º e, também, do 77, não é? Ele se (inaudível) das duas coisas, não é?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

A inicial ele faz assim: julgando-se procedente o pedido para condenar os requeridos no pagamento da multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504, bem assim, cancelando-se o registro de candidatura do requerido... ele colocou um apelido que eu não vou citar... o requerido Manoel Alves Neto, de Raimundo Saraiva Sobrinho... Manoel Alves Neto foi o candidato a vereador; Raimundo Saraiva (inaudível) e, no caso de eventual diplomação, o cancelamento do diploma, consubstanciado no art. 77.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Ainda querem discutir?

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Não, eu então posso... eu pedi esses esclarecimentos... Vossa Excelência... posso votar, então, agora?

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Pode votar, Desembargador Carlos.

**O Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:**

Diante dos esclarecimentos feitos pelo Relator, eu vou acompanhar o seu voto no sentido de que realmente as fotografias demonstram a prova de que a obra estava sendo, na verdade, desenvolvida; há discursos... fotos do discurso do candidato, enfim, aglomeração de pessoas... isso tudo atesta que ele se beneficiou, embora ele não tenha sido eleito; mas influenciou também no quociente eleitoral, de certa forma, como disse o Relator.

De maneira que eu vou acompanhar o seu voto, no sentido de impor a multa de R\$ 10.000,00 para cada um; no caso, o vereador, que não... e o prefeito.

É como eu voto, acompanhando o Relator, Senhor Presidente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Muito obrigado, Desembargador Carlos! Desembargador Ruy Patu.

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

Feitos os esclarecimentos a respeito do não pedido de cassação ao prefeito, que estava presente na obra, no que eu entendo como uma inauguração, porque era uma cerimônia pública, destinada a inaugurar uma obra nova, uma obra nova no sentido de uma obra recente; (inaudível) estar pronta; aliás, ainda não estar pronta.

Então, eu entendo que houve, sim, uma conduta vedada aí, no art. 77, nesse sentido, dando uma interpretação do que é novo; novo é algo recente, não necessariamente algo que ainda... que está iniciando; mas já pode ter iniciado, já estar em grau avançado, pronta ou quase acabada, ou já pronta, como a gente vê nas fotos, quase pronta. Então, assim, eu não vejo distinção nesse aspecto. Mas, como estava presente na obra, ele... não foi pedida a cassação dele; foi pedido apenas a dos candidatos, pelo que eu entendi aí, pelo relato do nobre Desembargador... não é isso, Desembargador?

**O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior (Relator):**

Exatamente, dos candidatos.

**O Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior:**

Eu acompanho integralmente nesse aspecto.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Obrigado, Desembargador Ruy! Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho, por favor, como vota?

**O Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho:**

Eu acompanho o Relator, Senhor Presidente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Muito obrigado, Desembargador! Desembargador Washington Amorim, como vota? Desembargador Washington está sem som.

**O Desembargador Eleitoral Washington Luís Macêdo de Amorim:**

Com toda a segurança, eu vou acompanhar o Relator, com base inicialmente no precedente que teve sob a relatoria do eminente Desembargador Ruy Trezena Patu, salvo engano na última sessão presencial que tivemos. Em segundo lugar, em virtude da elucidativa distinção que fez o Relator, com relação às condutas do art. 77 e do art. (inaudível).

De modo que, com todo conforto, parafraseando Vossa Excelência, eu acompanho integralmente o Relator, para, dando provimento parcial ao recurso, aplicar a multa de R\$ 10.000,00 a cada um.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Muito obrigado, Desembargador Washington! Desembargador José Aberto de Barros Freitas Filho, como vota?

**O Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho:**

Senhor Presidente, seguindo a linha do precedente já firmado nesta Corte, ainda que por maioria, em uma das últimas sessões, relatoria original do Desembargador Ruy Patu, mas que eu fiquei designado como relator para o acórdão, em que há essa possibilidade do art. 73, em, vislumbrada alguma daquelas condutas vedadas lá elencadas, (inaudível) um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, para que se aplique apenas a pena de multa, ao invés da cassação do mandato ou da inelegibilidade. Essa questão já foi muitas vezes apreciada pelo TSE... e não só o 73, mas até algumas hipóteses do art. 77, também tem o TSE reconhecido a possibilidade de aplicar apenas a penalidade de multa.

Então, usando-se o princípio da assimetria, no caso presente, eu acho que está muito bem esclarecida a situação e eu acho que a penalidade sugerida pelo Relator é suficiente para a conduta que escreve no processo.

Então, eu acompanho integralmente o Relator.

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Muito obrigado, Desembargador José Alberto! Eu vou pedir imensas desculpas, mas vou pedir vistas dos autos, porque eu compreendi, também, Desembargador Washington, a distinção claríssima que foi feita pelo

eminente Desembargador Edilson Nobre. Mas o que eu não me convenci foi exatamente o argumento no sentido de que não houve o evento inaugural. Pelas fotos que foram apresentadas, eu fico, assim, realmente a necessitar de uma reflexão mais amadurecida em torno da questão e me comprometo, então, a fazer esse exame mais vertical e trazer o meu voto.

Mas eu agradeço muito a participação de todos. Foi muito elucidativa a discussão. O Desembargador Edilson interveio na discussão também; apesar de ter votado antes, mas interveio de forma bem esclarecedora. Mas eu tenho essa dúvida: quando eu vejo as fotografias, eu enxergo um evento político para ajudar alguém, mediante a exibição de obras que estão sendo realizadas etc. e tal.

Então, o que eu quero é examinar da possibilidade da conjugação dos dois artigos, do 73 para aplicar a multa e do 77; porque, em meu sentir, até, após refletir melhor, vendo os autos, examinando os autos, eu posso até mudar de ideia, mas, no meu sentir, há uma clara tentativa de inauguração, uma clara tentativa de se utilizar daquele evento para beneficiar o candidato que vai chegar, que era primo do prefeito. Agora, se não houve um pedido de cassação para o prefeito, mas houve um pedido de cassação para outros candidatos - e é isso que eu quero refletir com mais verticalidade.

Peço licença ao Relator, peço licença a todos os eminentes pares que integram este Tribunal.

**Então, julgamento suspenso, a pedido de vista do Presidente, Frederico Neves, tendo votado, acompanhando o Relator, pelo provimento parcial, para a aplicação apenas de multa, no valor de R\$ 10.000,00, para o prefeito e para o candidato a vereador, os eminentes desembargadores Ruy Trezena Patu Júnior... Desembargador Carlos Moraes, Ruy Trezena Patu Júnior, Washington... José Alberto, Washington Amorim e Carlos Gil Rodrigues Filho. Então, está suspenso o julgamento a pedido de vista do Presidente.**

**NOTAS ORAIS  
SESSÃO 23.04.2020**

**O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):**

Senhores, eu tenho aquele voto vista. É o primeiro processo da pauta, que eu, a pedido do eminente advogado Walber Agra, que tinha uma sustentação oral no Supremo Tribunal, não sei nem se perdeu, porque a essa altura... mas nós prestigiamos o julgamento para que não houvesse prejuízo para Sua Excelência, o Doutor Walber Agra.

Mas o primeiro feito da pauta é um processo físico da relatoria do Desembargador Edilson Nobre. O julgamento foi iniciado na sessão passada e, após o voto do Relator, que foi acompanhado pelos eminentes pares, eu pedi vista dos autos. Estou tentando abrir aqui a pauta para localizar este processo.

É o processo **Recurso Eleitoral 195-03**, oriundo da Zona Eleitoral do Exu. E a resenha foi a seguinte: Em sessão de 13.04.2020, após o voto do Relator, que dava parcial provimento ao recurso, reformando a decisão para reconhecer a prática de conduta vedada, a teor do que dispõe o art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97,

condenando WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA e MANOEL ALVES NETO à multa de R\$ 10.000,00, no que foi acompanhado pelos demais desembargadores, pediu vista o Desembargador Presidente.

O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Voto-Vista):

Então, eu não proferi um voto, senhores desembargadores. Eu fiz algumas pequenas anotações nos meus guardanapos de papel, para tentar transmiti-las para os eminentes pares; sendo certo que o julgamento já está praticamente concluído; só resta o meu voto e o meu voto vai no sentido de alterar um pouco a conclusão a que chegou o Relator e os eminentes pares que votaram no mesmo sentido.

À origem, Francisco Gomes da Silva, Vereador da Câmara Municipal do Exu, intentou Ação de Investigação Judicial Eleitoral chamando a juízo para oferecerem defesa, primeiro, MANOEL ALVES NETO, também conhecido na cidade como “Nego Tuba”, candidato ao cargo de Vereador pelo PSB nas eleições de 2016; segundo, WELLISSON JEAN MOREIRA SARAIVA, prefeito do município; terceiro, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO; e, quarto, SANDRUILTON TAVARES APOLINÁRIO, candidato ao cargo de vice-prefeito. O Raimundo foi candidato a prefeito e o Sandruilton Tavares Apolinário, candidato ao cargo de vice-prefeito.

Para tanto, alegou o autor que, no dia 17/09/2016, o senhor Leo Saraiva... é o mesmo Wellisson Jean Moreira Saraiva, também é conhecido como Leo Saraiva, então prefeito do município e o candidato a vereador Manoel Alves Neto, o “Nego Tuba“, promoveram a inauguração do asfalto da cidade com a utilização de fogos de artifício, fato que constituiu abuso de poder político, proibido na legislação em vigor. Aduz, igualmente, que “uma máquina de raio x que há anos estava adquirida pelo município teve seu funcionamento marcado para o período eleitoral, tudo com o condão de promover o candidato que representava a continuação da gestão do atual prefeito, que além de tudo é seu primo”. Advertiu, ainda, para o fato de que “a inauguração da máquina, a máquina de raio X, foi marcada em um comício, conforme se depreende da mídia em anexo”.

Pede a condenação de todos os requeridos “no pagamento de multa prevista no art.73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, bem assim cancelando-se o registro de candidatura do requerido Nego Tuba [eu estou aqui lendo a parte que está aspeada], de Raimundo Saraiva Sobrinho e Sandruilton Apolinário, e, no caso de eventual diplomação, o cancelamento do diploma, com substância no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, tornando-se nulos os votos atribuídos aos candidatos supramencionados”.

Requeriu, por fim, que seja proclamada a inelegibilidade dos requeridos pelo prazo de 8 (oito) anos.

Pois bem! Observado o devido processo legal, o juízo de primeiro grau, por ocasião da sentença, enfatizou inexistir prova cabal capaz de demonstrar a inauguração da obra pública anunciada na inicial. Mas afirmou, na sentença, que o requerido Manoel Alves Neto obteve apenas 72 votos, circunstância que permite inferir, logicamente, que o mesmo não foi beneficiado pelos eventos suprarreferidos.

Quanto aos requeridos Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho e Sandruilton Tavares Apolinário, o juízo *a quo* consignou, categoricamente, que os mesmos não participaram dos eventos relativos ao capeamento asfáltico e ao raio X, pelo que, no seu entender, descabe falar de cassação do registro ou diploma.

E no que se refere a Wellisson Jean Moreira Saraiva, diz que o mesmo “sequer foi candidato a cargo político, o que inviabiliza qualquer providência prática desta AIJE contra a sua pessoa.”

O recurso eleitoral manejado impugna a sentença na sua integralidade e devolve, bem por isso, toda a matéria submetida ao crivo da revisão.

Senhores desembargadores, começo o meu voto vista a destacar o excelente trabalho desenvolvido pelo eminente Desembargador Edilson Nobre Júnior, Relator deste processo.

Nem sempre, todavia, como costume dizer, o processo interpretativo é susceptível de uma única apreensão intelectual. O compulsar dos autos, na minha interpretação, permite uma conclusão um pouco diversa da que foi esposada pelo eminente Desembargador Relator e pelo não menos eminente magistrado de primeiro grau. É o que intentarei demonstrar em seguida.

Primeiro tópico: da matéria de fato dada como não provada. As matérias de fato tidas como não provadas são as seguintes: Inauguração ou colocação de asfalto numa via principal na cidade de Exu. Segunda matéria tida como não provada, a inauguração da máquina de raios x, no mesmo prédio onde se realizou a inauguração de uma unidade pública de saúde.

Cabe-me, então, examinar se o juiz de primeiro grau julgou ou não adequadamente a matéria de fato controvertida, em face dos elementos aos quais teve acesso, em ordem a verificar ou não um eventual erro de julgamento.

Sem embargo do peso dos argumentos contrários e do prestígio de quem os emprega, as provas produzidas foram determinantes para convencer-me de que as matérias de fato devem ser dadas como provadas. E aí a primeira observação que faço: das fotografias encartadas aos autos e da veiculação das mesmas através do Facebook. As fotografias que instruem a peça inaugural têm o condão de reproduzir, com clareza indisfarçável, o evento de recapeamento do asfalto na via principal da cidade de Exu-Pernambuco.

Ao intérprete aplicador da norma, é fácil concluir, examinando tais fotografias e as circunstâncias do momento, pela ocorrência do fato noticiado, qual seja, evento de inauguração da pista, ou, se não inauguração, a realização da obra na via principal da cidade de Exu. Quem morou ou mora em interior sabe o que isso representa. E mais: a captura dos elementos visuais, a partir da análise atenta das fotografias, permite concluir que aquele acontecimento teve claro intuito político.

Nas fotos que foram veiculadas, através do Facebook, aparecem o candidato a vereador Manoel Alves Neto, o então prefeito Wellisson Saraiva e o ex-prefeito do município Zilclécio Saraiva, com gestos de “V”, de vitória, exibição de faixa com numeração da legenda a que pertencia o prefeito à época. Some-se a isso a

circunstância de que a prova testemunhal, no meu sentir, atestou a realização da inauguração, tendo a testemunha Alan Borges Parente Ribeiro afirmado que havia visto uma média de 100 pessoas no local, fogos de artifício e carro de som. Isso não é um acontecimento normal: fogos de artifício, carro de som. Isso é uma festa de cunho, como disse antes, eminentemente político. Já a testemunha Evaristo de Souza Freitas disse que (eu não estou entendendo nem a minha letra): “pela quantidade de pessoas existentes no local, achava que era uma inauguração”, ou, digo eu, agora, que não fosse uma inauguração, mas um evento de nítida natureza política, como destaquei anteriormente. Há uma testemunha, todavia, que nega ter havido a inauguração referida na postulação inaugural. Mas tal depoimento, para além de desconstruído pelo conjunto probatório, revela-se sobremodo comprometido, por haver sido prestado pelo senhor Rafael Saraiva Peixoto, Secretário da Prefeitura na época, e, muito provavelmente, parente do prefeito Wellisson Saraiva, do ex-prefeito Zilclécio Saraiva e do candidato a prefeito Raimundo Saraiva Sobrinho. A família Saraiva envolvida, exatamente, nestas manifestações, penso eu, de cunho político.

Outro tópico que eu anotei aqui, brevemente: a gravação audiovisual do comício. Houve essa gravação de um comício e dela depreende-se, como o próprio Desembargador Relator realça, a captação do momento em que o então prefeito, um dos recorridos, discursa no palanque; e, ao tempo em que expõe que a sua gestão teria entregue 11 postos de saúde, convida os que ali estão a prestigiarem a iminente entrega de posto de saúde localizado na vila olímpica, bem como de equipamento de raios X, a tal máquina de raio X referida na inicial. Ninguém ponha em dúvida, outrossim, que houve a inauguração da unidade pública de saúde e da máquina de raio X, embora negue-se a participação dos recorridos.

Portanto, em meu sentir, os fatos articulados restaram, ao meu ver, sobejamente demonstrados nos autos.

Outro tópico do fundamento do direito. Digo eu, à partida, um elemento nuclear merece especial destaque. Na minha ótica, o mau uso dos poderes está determinado por uma intenção política específica. O então prefeito Wellisson Saraiva é primo do ex-prefeito Zilclécio Saraiva e do candidato a prefeito Raimundo Saraiva Sobrinho. É incontroverso que houve a participação do então prefeito Wellisson Saraiva e do então candidato a vereador Manoel Alves Neto e do ex-prefeito do município Zilclécio Saraiva no evento de pavimentação de uma via da cidade. Colhe-se dos autos que houve comparecimento de um número razoável de pessoas, carro de som, fogos de artifício, inclusive com uma jovem estendendo uma bandeira com o número da coligação, e atos que demonstram intenção do gestor com... interação, perdão, do gestor com o público presente: benção do asfalto, houve bênção do asfalto, e uma implícita constatação eleitoreira, dada a proximidade das eleições, a postura das pessoas envolvidas e o grau de parentesco existente entre o prefeito de então, o ex-prefeito e o candidato a prefeito.

Não devem ser levadas demasiado longe as argumentações no sentido de que os trabalhos de pavimentação estavam apenas começando ou em desenvolvimento e que, por isso, não poderia ter havido inauguração da obra. Tal fato não afasta a conclusão... a conduta do art. 77 da Lei 9.504/97, uma vez que o que se busca reprimir é a associação de serviço público a um determinado candidato, que, no caso, era o primo do prefeito, candidato a prefeito, e o candidato a vereador Manoel Alves Neto.

Nenhuma relevância assume, igualmente, na minha modesta concepção, a assertiva de que, embora presente ao evento, o candidato a vereador não tenha se destacado no ato. Isso porque, com adequação a uma situação parelha, o TSE firmou orientação no sentido de que é irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero expectador ou se teve posição de destaque na solenidade. TSE-REsp nº 19.404, oriundo do Rio Grande do Sul. É o simples comparecimento do candidato que é coibido pela norma e punido com a cassação do seu registro ou do diploma.

Diz o juiz que o candidato a vereador Manoel Alves Neto obteve apenas 72 votos e não foi eleito, o que permite inferir que o mesmo não se beneficiou dos eventos realizados, das duas solenidades. Não me parece feliz, data vênua, essa concepção esposada pelo juízo da causa. O comparecimento do candidato ao evento, como acentuado há pouco, é o quanto basta para chamar a incidência da norma.

Merece alusão particular ainda a situação do prefeito Wellisson Saraiva, que não era candidato e, por isso, não poderia incidir na vedação prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Nos termos do artigo 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90, o acolhimento da pretensão deduzida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ensejar a) a declaração de inelegibilidade do representado (e chamo a atenção dos senhores para essa detalhe) e de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes; e b) A cassação do registro ou do diploma do candidato. O então prefeito não foi candidato, pelo que não há o que cassar. No meu sentido, todavia, pelo comportamento por ele adotado, a poucos dias das eleições e com extrema gravidade, penso eu, e nítida intenção de beneficiar os seus candidatos, inclusivamente o seu primo, que logrou ser eleito prefeito da cidade, é perfeitamente possível, com todas as vênias, a aplicação da sanção de inelegibilidade, para além da multa sugerida no voto do eminente Desembargador Relator. O mesmo ocorrendo com o ex-prefeito Zilclécio Saraiva, pelos mesmos fundamentos acima elencados.

À luz de tais considerações, senhores, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, à semelhança do que foi feito pelo Relator e os eminentes pares acompanharam o voto de Sua Excelência, mas para, primeiro, com relação ao candidato a vereador Manoel Alves Neto, para aplicar a penalidade de cassação do registro do candidato a vereador Manoel Alves Neto, com o conseqüente redirecionamento dos votos por ele obtidos ao partido pelo qual concorreu, nos termos do que prescreve o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral e § 2º, inc. II, da Resolução nº 23.456/2015; b - A sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes e a multa de R\$ 10.000,00, conforme prescreve a Lei Complementar nº 64 de 1990 (e eu estou meio atrapalhado com minhas anotações aqui, mas eu chego ao final). Com relação ao então prefeito Wellisson Saraiva e ao ex-prefeito Zilclécio Saraiva, eu também... eu confesso que preciso ainda estudar mais a matéria, mas eu me convenci da gravidade da situação, da clara intenção eleitoral de beneficiar os seus candidatos, de forma que eu estou, no meu voto, aplicando a sanção da inelegibilidade e a multa de R\$ 10.000,00, para o então prefeito Wellisson Saraiva e o ex-prefeito Zilclécio Saraiva. É uma família, como os senhores perceberam, importantíssima politicamente na cidade do Exu: tem ex-prefeito, tinha prefeito à época e teve candidato que foi eleito a prefeito. De forma que, no mais, eu mantenho a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E proclamo, então, o resultado do julgamento, senhores. Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa de R\$ 10.000,00 ao então prefeito Wellisson Saraiva e ao então candidato a vereador Manoel Alves Neto, sendo, em parte, vencido o eminente Desembargador Presidente, por haver proposto, para além da multa, as penalidades de cassação do registro, para o candidato a vereador, inelegibilidade e multa para o candidato a vereador; e, com relação ao então prefeito e ao ex-vice-prefeito, a pena de sanção por inelegibilidade e a multa de R\$ 10.000,00. Eu apenas divergi dos eminentes desembargadores nesse ponto. Eu trago no meu voto um *plus*. Concordo com os senhores desembargadores, o Desembargador Edilson, sobretudo, o Relator, quando ele reconhece a infração e aplica a multa, mas eu trago esse *plus*, em razão da gravidade da situação e da nítida intenção de beneficiar, há poucos dias das eleições, os candidatos do então prefeito.

Então, está proclamado o resultado. Por maioria de votos, vencido o Desembargador Frederico Neves, Presidente do Tribunal.

## NOTAS ORAIS

SESSÃO 27.04.2020

O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):

Apenas esclareço aos senhores que corrigi a proclamação do resultado do julgamento do **Recurso nº 195-03**, recurso da relatoria do eminente Desembargador Edilson Nobre; e assim o fiz - e submeto agora à consideração dos senhores -, porque saiu, por equívoco meu, na proclamação, o seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) etc. Acho que os senhores lembram desse processo. Eu pedi vista e proferi o voto. Quando o julgamento, em real verdade, foi unânime nesse sentido, porque eu também acompanhei o Desembargador Edilson e os eminentes desembargadores, na aplicação da multa de dez mil para o então prefeito e o então candidato a vereador. Apenas no meu voto, eu apresentei outras situações de penalidade. Então, a correção foi exatamente essa: ao invés de “por maioria de votos”, a proclamação ficou “por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso”. Ok, senhores?



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**, Desembargador, em 28/05/2020, às 09:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1186636** e o código CRC **BB1F8EE6**.

0014454-63.2020.6.17.8000

1186636v21